



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Três Passos
Poder Executivo

LICITAÇÃO Nº 65/2020
Dispensa de Licitação N.14/2020
MEMORANDO 235 e 236/2020
Processo Administrativo 2283/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2020

ASSUNTO/OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de testes sorológico para detecção do vírus SARS-COV-2, sob o método de imunoensaio de fluorescência/quimioluminescência, para testagem de pacientes com sintomas de covid-19.

Do pedido:

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário José Carlos Boursched, através dos memorandos 235 e 236/2020, solicitou a contratação de empresa para fornecimento **testes sorológico para detecção do vírus SARS-CoV-2, sob o método de imunoensaio de fluorescência/quimioluminescência para testagem de pacientes com sintomas de covid19, como forma de enfrentamento da pandemia do coronavírus.**

Da justificativa:

O teste pelo método de imunoensaio de fluorescência IGG e IGM tem maior precisão e consegue, portanto, identificar o vírus nos primeiros dias da contaminação, diferente do teste rápido que necessita o fim da "janela" da infecção. A aquisição faz-se necessária para detecção com rapidez e segurança do vírus já nos primeiros dias, fazendo com que possamos isolar com maior agilidade o paciente e todos os que com ele tiveram contato, como forma de evitar a propagação da doença. Diferente do teste rápido, que pode gerar um falso negativo e necessita a apresentação de alguns dias do contágio para ser realizado.

Ainda, justifica-se a presente aquisição levando-se em consideração que um paciente testado com teste rápido, pode obter um falso negativo num primeiro momento, e se continuar a apresentar sintomas, poderá ter a necessidade de novo teste, o que acarreta o dispêndio de valores maiores. Já com o teste sorológico há a identificação de anticorpos/vírus de forma rápida e mais precisa.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Três Passos
Poder Executivo

LICITAÇÃO Nº 65/2020
Dispensa de Licitação N.14/2020
MEMORANDO 235 e 236/2020
Processo Administrativo 2283/2020

A adoção de meios rápidos e eficazes para deter o avanço da doença é imprescindível que possamos testar pacientes com suspeita de contaminação para o coronavírus para que possamos mantê-los em quarentena e evitarmos a propagação do contágio.

Assim, a aquisição do quanto solicitado faz-se de extrema importância para darmos suporte aos profissionais da saúde na detecção do vírus e controle do contágio.

Do embasamento jurídico:

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação”.

A contratação encontra respaldo jurídico no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, no decreto Estadual 55.128/20; no Decreto Municipal 21/2020 em especial ao art. 9º, alínea “b” e na Lei Federal 13.979/2020, sendo o presente enviado para visto pela Procuradoria Jurídica, com parecer prévio a aquisição com o enquadramento jurídico. Parecer em anexo a este termo.

Do Preço, quantidades e itens:

O valor total da contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a aquisição de cinquenta testes sorológico, conforme abaixo:

Item	Descrição do Objeto	quantidade	Valor unitário	Valor total
01	testes sorológico para detecção do vírus SARS-COV-2, sob o	50 unid	R\$ 240,00	R\$ 12.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Três Passos
Poder Executivo

LICITAÇÃO N° 65/2020
Dispensa de Licitação N.14/2020
MEMORANDO 235 e 236/2020
Processo Administrativo 2283/2020

	método de imunoensaio de fluorescência/quimioluminescência, para testagem de pacientes com sintomas de covid-19.			
--	--	--	--	--

Da(s) empresa(s) contratada(s):

A empresa que apresentou melhor preço

Já o item dois foi adquirido cinco unidades da empresa Comércio de Medicamentos Brair Ltda, CNPJ 88.212.113/0019-20 e duas unidades da empresa Kelly Juliana Seibt, CNPJ 95.248.019/0001-68.

Dos documentos necessários para a contratação:

As negativas Estadual, Federal, Municipal, FGTS e Trabalhista forão anexadas ao processo administrativo. Caso alguma das contratadas possua negativa positiva será oficiada para efetuar sua regularização, face a necessidade da aquisição neste momento. O Empenho terá força de contrato, ante a necessidade urgente do produto e entrega imediata.

Da dotação orçamentária:

A verificação da dotação orçamentária deu-se no momento da emissão do empenho, sendo indicada seguinte dotação orçamentária:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde
Unidade: Fundo Municipal de Saúde
Proj./Ativ. 2921 Programa de Vigilância em Saúde
Elemento: 899

Do pagamento:

O pagamento será efetuado até 10(dez) dia úteis após a entrega mediante apresentação de nota fiscal ou equivalente, conferência e atestado de recebimento pelo(s) fiscal(is) do contrato.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Três Passos
Poder Executivo

LICITAÇÃO N° 65/2020
Dispensa de Licitação N.14/2020
MEMORANDO 235 e 236/2020
Processo Administrativo 2283/2020

Dos fiscais do contrato:

Designa-se como fiscais do contrato/aquisição a Secretária da pasta solicitante, Sr. José Carlos Bourscheid.

Da emissão do termo:

O processo administrativo chegou a esta Divisão devidamente instruído em 11.05.20, no entanto, como estávamos zerando o abastecimento do licitacon, acabamos atrasando a emissão do presente termo.

Da Ratificação:

Por fim, submete-se à análise jurídica o presente expediente para verificação e ratificação dos termos exposto, nos termos do disposto no art. 26 e inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em 27 de maio de 2020.

Divisão de Compras e Licitações

Procurador(a) Geral do Município

José Carlos A. Amaral
Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2283/2020

INTERESSADO: SMS

OBJETO: Abertura de Licitação

Parecer Jurídico

Trata-se de solicitação encaminhada Secretaria Municipal de Saúde, visando a aquisição de testes sorológico, sob o método de ensaio de fluorescência/quimioluminescencia, para testagem de pacientes com sintomas de coronavírus na modalidade de Dispensa de Licitação, fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/93, bem como art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020

Justificam a urgência da aquisição, face a epidemia COVID-19 que assola o país, de modo que necessária a aquisição destes produtos.

Passamos a considerar:

É dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)

In casu, através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a aquisição de testes sorológico, sob o método de ensaio de fluorescência/quimioluminescencia, para testagem de pacientes com sintomas de coronavírus.



Assim, importante mencionar o disposto na **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, incluindo, dentre elas, a dispensa de licitação na aquisição dos itens em questão.

Nesta feita, tal situação de urgência e calamidade pública já encontram-se decretadas no âmbito do Município, por meio dos Decretos Municipais 020 e 021/2020, os quais amparam as condições da aquisição pretendida.

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei).

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de dispensa; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

A justificativa da situação de dispensa, foi amplamente apreciada por ocasião da análise do aspecto material realizada acima.



Noutro giro, quanto à eficácia da contratação, após sua efetivação, não há falar em comunicação desta à autoridade superior para ratificação, na medida em que o ato é formalizado pelo próprio Prefeito. Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

No que se refere a juntada de 3 orçamentos, como é sabido, a Lei de Licitações prevê, expressamente, que caberá à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, nos seguintes termos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por conseguinte, faz-se necessária a obtenção de orçamentos prévios à contratação, em número mínimo de três, para refletir a realidade de mercado e estabelecer o valor máximo ou referência que será aceito pela Administração. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, tem se manifestado pela obrigatoriedade de pesquisa de preços prévia às contratações públicas:

1.1.1. Pregão presencial nº 02/2017. Pesquisa de mercado deficiente. Ausência de prévia pesquisa dos preços do mercado para utilização como referência da licitação. O único orçamento coletado pela Auditada para formação do preço de referência foi obtido em data posterior à abertura da licitação. Além disso, o Edital não estabeleceu o critério de aceitabilidade dos preços utilizados como referência para o certame, contrariando o disposto no inciso X e no inciso II do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei de Licitações. A pesquisa de preços ineficiente poder sujeitar a contratação de itens com sobrepreço. Inobservância do disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (pp. 3/7 da peça

1298154).¹ (grifo nosso)



A análise do processado permite inferir que há plausibilidade dos informes trazidos pela Área Técnica, que produziu um exame aprofundado do Edital, não se limitando apenas a aspectos noticiados através de impugnação protocolada perante a Auditora. Nesse sentido, foram identificadas as seguintes inconformidades: a) realização de pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, sem apresentação de justificativa, em contrariedade a princípios da administração pública, especialmente da eficiência e da economicidade; **b) possível prejuízo à concorrência decorrente de pesquisa de mercado insuficiente para balizar o orçamento da licitação, com a obtenção de apenas três orçamentos pela Administração Municipal, sendo dois fornecedores de uma mesma marca (Dell) e um de diversa (Lenovo), para todos os lotes;**² (grifo nosso)

2.1.1 Preços - Pesquisa de Mercado Deficiente. Pregão Presencial 17/2016 realizado sem a devida pesquisa de preços. Infringência ao princípio da economicidade, constante no art. 70 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual. (pp. 04 e 06).³

4.1.1 – Pregão 18/2014. Contratação de assessoria técnica para ensino de música. **Ausência de prévia pesquisa de mercado. Desatenção ao disposto nos artigos 15 e 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.**⁴ (grifo nosso)

1) Serviços de Transporte – Diversas irregularidades na contratação de serviços de transporte de cargas, tais como: fracionamento de despesas, **dispensa** indevida de licitação, ausência de termo contratual e não-comprovação documental da execução dos serviços. Sugestão de débito no valor de R\$ 147.014,00 (item 1.1 – fls. 1783 a 1792); 2) Outros serviços – prestação de serviços diversos e/ou aquisição de materiais sem comprovação de execução, sem licitação e sem termo contratual. Sugestão de débito no valor de R\$ 115.136,03 (item 1.2 – fls. 1792 a 1819); 3) Sedes de empresas incompatíveis com os serviços prestados – empresas utilizadas para a **prestação de serviços diversos sem estrutura física compatível com os serviços contratados, sem licitação, sem pesquisa de mercado e sem termo contratual.** Sugestão de débito no valor de R\$ 2.973.967,82 (item 1.3 – fls. 1820 a 1824);⁵ (grifo nosso)

Na mesma linha, seguem decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, respectivamente:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa



irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÉGO.

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, **devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**, priorizadas as consultas ao Portal de Compras

Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar. Acórdão 3351/2015 - Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013 - Plenário | Relator: ANA ARRAES.

Pelo exposto, resta demonstrado que o entendimento dos órgãos de controle é no sentido de que a pesquisa de mercado é obrigatória para toda contratação, seja por licitação, em qualquer de suas modalidades, seja por dispensa ou inexigibilidade, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

Nesta feita, entendemos pela possibilidade de formalização do presente.

Três Passos, 30 de abril de 2020.



GECIANA SEFFRIN
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 84.945

